



Decisão 01119/2023-1 - 1ª Câmara

Processo: 07711/2017-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: VALDETE ALVES TOSTA

Responsável: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de concessão de **PENSÃO POR MORTE** em favor da Sra. **VALDETE ALVES TOSTA**, beneficiária do ex-segurado, Sr. **JOSE CANDIDO TOSTA**, por meio da **Portaria n.º 1897/2017**, a contar de **13/06/2017**, com fundamento no **art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 282/04**.

O ex-segurado era **Cabo da PMES RR**, transferido da Reserva Remunerada para Reforma Ex-Offício, por meio da Portaria nº 453 de 22/04/2013, com registro nesta

Casa de Contas por meio da Decisão TC nº 7014/2013 do processo nº 4291/2013. Faleceu em 13/06/2017, conforme Certidão de Óbito.

A beneficiária comprova sua condição por meio da certidão de casamento.

O valor da pensão foi fixado em **R\$ 5.435,90**.

Ressalta-se que, após saneamento dos termos da ITP n.º 0512/2020, o NRP elaborou a ITC n.º 148/2022-6, conforme fls.01-04 do evento 20, contudo, retornam os autos a este núcleo com o Parecer do MPC n.º 02947/2022-7, e Decisão Monocrática n.º 0884/2022, solicitando a realização de Diligência para esclarecimentos de inconsistência identificadas no ato concessório da pensão, qual seja, insuficiência de fundamentação do ato concessório e insuficiência da fundamentação da fixação do benefício de pensão, cujos esclarecimentos foram acostados às fls. 01-02 do evento 29.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00401/2023-6**, a área técnica informa que, analisados os autos com pedido de registro de pensão por morte, constatou-se que os referidos foram encaminhados ao TCEES em **03/10/2017**, portanto há mais de cinco anos da presente data, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício. **Sugere o registro do ato** destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos termos da tese em repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), que fixou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 00997/2023-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifesta-se no mesmo sentido, opinando pelo registro do ato.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 1119/2023-1

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA** n.º **1897/2017**, que concede o benefício de pensão por morte a Sra. **VALDETE ALVES TOSTA**, a contar de **13/06/2017**, fixado em **R\$ 5.435,90**;

1.2. DETERMINAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro.

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/04/2023– 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas.

5. Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

(Presidente)